



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/230 (CONTJOR-NET)

Participação contra a edição eletrónica de 11 de abril de 2025 do Notícias de Coimbra por sensacionalismo numa notícia sobre um crime ocorrido nove anos antes da data da notícia

Lisboa
9 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/230 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a edição eletrónica de 11 de abril de 2025 do *Notícias de Coimbra* por sensacionalismo numa notícia sobre um crime ocorrido nove anos antes da data da notícia

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 11 de abril de 2025, uma participação contra a edição eletrónica do *Notícias de Coimbra*, relativa à notícia “Noite de horror. A tragédia familiar que abalou Montemor-o-Velho”, publicada na página de Facebook e no sítio eletrónico daquela publicação periódica a 11 de abril de 2025.
2. Na participação afirma-se que «infelizmente para esta espécie de jornal o sensacionalismo, vale tudo inclusive recordar familiares e amigos de um crime macabro ocorrido [há] anos atrás» e que o título da notícia «não refere datas obrigando a ler a notícia».
3. A Participante apela a que «por favor, tomem providências com este meio de comunicação todos os dias algo de errado fazem...» e que «infelizmente, dão má reputação à região de Coimbra ao usar no nome essa denominação».

II. Posição do Denunciado

4. O *Notícias de Coimbra*, notificado para se pronunciar, através do ofício N.º SAI-ERC/2025/3012, não logrou remeter resposta à ERC, tendo sido o ofício devolvido.

III. Análise e fundamentação

5. A participação em apreço remete para a cobertura alegadamente sensacionalista numa notícia sobre um crime ocorrido nove anos antes da data de publicação na página do *Notícias de Coimbra* na rede social *Facebook*¹, bem como na edição eletrónica da publicação periódica², no dia 11 de abril de 2025.
6. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa, considerando as atribuições e competências dispostas nos seus Estatutos³, designadamente na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
7. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa⁴ e na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista⁵.

a) Descrição da notícia do *Notícias de Coimbra*, 11 de abril de 2025

8. A notícia em apreço foi publicada na edição eletrónica do *Notícias de Coimbra* de 11 de abril de 2025, com o título “Noite de horror. A tragédia familiar que abalou Montemor-o-Velho”.
9. A notícia analisada foi também publicada na página do *Notícias de Coimbra* na rede social *Facebook*, no mesmo dia, com o antetítulo «A pequena localidade de Faíscas foi palco de uma tragédia», contendo uma hiperligação para a edição eletrónica.
10. No sítio eletrónico da publicação periódica, a notícia, constituída por sete parágrafos, está incluída na secção “Primeira Página”, e na entrada da notícia pode ler-se: «A pequena localidade de Faíscas, na freguesia de Arazedo, em Montemor-o-Velho, foi palco de uma tragédia que deixou a comunidade em estado de choque».
11. A notícia em apreço indica, no primeiro parágrafo, que «Um homem, de 41 anos, assassinou os pais e a avó a tiro, antes de tirar a própria vida. O crime ocorreu na

¹ Disponível em:

https://www.facebook.com/story.php?story_fbid=1023759776619287&id=100069558235316&rdid=ed7Yd2ERhNawo8T9.

² Disponível em: https://www.noticiasdecoimbra.pt/noite-de-horror-a-tragedia-familiar-que-abalou-montemor-o-velho/#google_vignette.

³ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

⁴ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação em vigor.

⁵ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação em vigor.

madrugada do dia 26 de maio de 2016 e, até ao momento, as razões que o levaram a cometer este ato brutal ainda estão por esclarecer».

12. O *Notícias de Coimbra* prossegue: «Os vizinhos e familiares das vítimas, bem como os habitantes da zona, ficaram sem palavras face a tamanha violência. O crime foi descoberto depois de um alerta dado pela vizinhança, que ouviu tiros vindos daquela casa onde morava o homicida juntamente com a família. Quando as autoridades chegaram ao local, por volta das 5:00, o homem já estava barricado na casa, tendo cometido o suicídio pouco tempo depois.».
13. O terceiro parágrafo da notícia afirma: «Paulo havia regressado a Portugal há apenas três meses depois de ter vivido no Luxemburgo, estava a viver com os pais, a avó e outros dois membros da família quando, por razões ainda desconhecidas, se iniciou uma discussão violenta entre ele e o pai. Segundo testemunhas, o homem saiu da cozinha e, quando retornou, estava armado com uma caçadeira. Foi nesse momento que disparou contra os familiares, matando o pai e a mãe, bem como a avó, que se encontravam no mesmo local».
14. Segue-se a indicação, no quarto parágrafo, de que «Após os homicídios, as visitas e a filha de 8 anos conseguiram fugir da casa e alertaram as autoridades. As forças de segurança encontraram, mais tarde, o corpo do agressor dentro da habitação, já sem vida, descreve o Correio da Manhã».
15. A notícia do *Notícias de Coimbra* continua com a informação de que «Antes de cometer os homicídios, deixou uma mensagem enigmática no seu Facebook, que levantou suspeitas sobre o seu estado emocional. Na mensagem, expressou sinais de revolta, fazendo referência à OGBL, uma central sindical luxemburguesa, o que alimentou ainda mais a dúvida sobre os motivos que levaram ao crime. A GNR confirmou que o homem sofria de depressão, mas não havia histórico de violência nas suas relações familiares».
16. Neste ponto, a peça do *Notícias de Coimbra* inclui uma imagem de uma publicação do alegado homicida no *Facebook* a que se fez referência no parágrafo anterior, em que se pode ler: «agradeço a OGBL por tudo o k me fizeram... corruptos de primeira

ordem... não aguentei mais... peço desculpa aos de mais... senti-me envergonhado e se apoio... a pior situação de um ser humano... espero que a minha pseudo-filha a ajudem. As secretas da UE são da pior espécie!!!».

17. No sexto parágrafo da notícia é possível ler: «Apesar da gravidade da tragédia, as razões que levaram Paulo a matar os próprios pais e a avó permanecem um mistério. Aparentemente, não existiam antecedentes de agressões ou conflitos familiares graves, o que torna o caso ainda mais incompreensível para quem conhecia o homem. O seu comportamento antes do crime, com sinais de revolta e frustração, levanta questões sobre o que realmente o levou a cometer este ato extremo».
18. A notícia em análise finaliza: «A comunidade de Faíscas tenta lidar com o choque e a dor desta tragédia que ceifou a vida de três pessoas inocentes e devastou uma família. A dúvida persiste: o que terá levado Paulo da Cruz a cometer um crime tão brutal?».
19. A ilustrar a notícia foi publicada uma fotografia, sem legenda, onde se pode ver uma rua à noite, e três homens com coletes das autoridades policiais em frente a um portão de garagem de um edifício.

b) Análise

20. A participação em apreço vem colocar em causa o valor informativo da notícia descrita, uma vez que se trata da descrição de um crime ocorrido nove anos antes da data da sua publicação sem que a indicação da data do crime conste da publicação que o *Notícias de Coimbra* fez no *Facebook*, obrigando o leitor a clicar na hiperligação que redireciona para o seu sítio eletrónico para verificar que não se trata de uma notícia atual.
21. Da análise aos conteúdos denunciados verifica-se, em primeiro lugar, que o relato jornalístico encontra-se insuficientemente sustentado em fontes de informação.
22. O terceiro parágrafo remete, de forma vaga, para «testemunhas» que terão relatado parte dos acontecimentos, sem que, contudo, seja fornecida informação mais específica.

23. No quinto parágrafo, onde se relata que as autoridades terão encontrado o corpo sem vida do alegado homicida no interior da habitação, a fonte indicada é o jornal Correio da Manhã.
24. Ora, no caso, a referência a fontes de informação, socorrendo-se de expressões evasivas, informa de forma insuficiente sobre a sua origem e idoneidade, impossibilitando a sua confirmação e validação. Tal atuação colide com o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, que preconiza a identificação das fontes de informação «como regra».
25. Da análise é também possível verificar que a notícia descreve factos ocorridos em 2016 - «O crime ocorreu na madrugada do dia 26 de maio de 2016», como se refere no primeiro parágrafo -, sem acrescentar novas informações sobre o crime ou sobre o caso judicial («(...) até ao momento, as razões que o levaram a cometer este ato brutal ainda estão por esclarecer.»).
26. Tal opção editorial não preenche critérios de noticiabilidade tão centrais no jornalismo, como a atualidade e a relevância, já que um acontecimento ocorrido há nove anos e sem outros desenvolvimentos conhecidos prescreve a sua capacidade de incidência sobre as comunidades a que diz respeito⁶.
27. Ademais, verificada a notícia do Correio da Manhã a que a peça denunciada alude, verifica-se que foi publicada a 26 de maio de 2016, portanto, à data do acontecimento.
28. Importa igualmente referir que a informação constante da publicação feita no *Facebook* não permite ao leitor verificar de forma imediata que se trata de um acontecimento ocorrido nove anos antes, podendo induzir o leitor em erro sobre a relevância e atualidade da mesma e obrigando a que se aceda à edição eletrónica desta publicação.
29. A não atualidade do relato jornalístico obriga igualmente a questionar o seu interesse público e jornalístico.
30. Ante o exposto, e sublinhando a liberdade e autonomia editorial que assiste ao *Notícias de Coimbra* na seleção dos conteúdos que publica, deve evidenciar-se que a

⁶ Traquina, N. (2002). *Jornalismo*. Quimera.

publicação da notícia em apreço não tem adesão a princípios elementares da atividade jornalística, ficando por demonstrar em que medida preenche os direitos de informar e de ser informado, previstos no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra o *Notícias de Coimbra*, relativa à notícia “Noite de horror. A tragédia familiar que abalou Montemor-o-Velho”, publicada na respetiva página de *Facebook* e na edição eletrónica, a 11 de abril de 2025, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, da alínea d) do artigo 7.º, das alíneas a) e j) do artigo 8.º, e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Constatar que o texto jornalístico não se refere a acontecimentos recentes, noticiando um crime ocorrido nove anos antes, sem relato de informações novas.
2. Assinalar que a informação constante da publicação feita no *Facebook* não permite ao leitor verificar de forma imediata que se trata de um acontecimento que não tem respaldo na atualidade, obrigando a que se aceda à edição eletrónica do *Notícias de Coimbra*.
3. Notar que a falta de atualidade do relato jornalístico obriga a questionar o interesse público e jornalístico da sua divulgação.
4. Sublinhar a liberdade e autonomia editorial que assiste ao *Notícias de Coimbra* na seleção dos conteúdos que publica.
5. Instar o *Notícias de Coimbra* ao cumprimento cabal dos deveres éticos e legais que regem a atividade jornalística, informando com rigor e objetividade, conforme imposto pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 9 de julho de 2025

500.10.01/2025/163
EDOC/2025/3384



O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola